



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

PROJETO DE LEI N° 148, DE \_\_\_\_\_, DE 2019

à Subsec. de Adj. V: Reginaldo Júnior  
Plsma. tramitado em  
05.11.2019  
Assinado  
Presidente

Assegura a disponibilização de profissional apto a se comunicar na Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas unidades e nos órgãos da rede pública de saúde do Estado do Acre que prestam atendimento à população.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público Estadual, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública estadual, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa de acordo com o art. 26 do Decreto Federal 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Público Estadual, diretamente ou em parceria com as Organizações da Sociedade Civil ou com organizações do Poder Público, promover a formação inicial e continuada de profissionais tradutores e intérpretes de LIBRAS, de guias intérpretes e profissionais habilitados para tal fim.

**Art. 3º** As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com o art. 25 do Decreto 5.626/2005 de demais normas legais em vigor.

**Parágrafo único.** Consideram-se instituições públicas e empresas de concessionária de serviços públicos de assistência à saúde do Acre que prestam atendimento à população:

- I - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192;
- II - Hospitais;
- III - Hemocentro do Acre – HEMOACRE;
- IV - Defensoria Pública;
- V - Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;
- VI - Organização em Centros de Atendimentos - OCA; e
- VII - Entre outros

**Art. 4º** Fica garantido que os eventos financiados/realizados por secretarias de Estado como: conferências, seminários, oficinas e demais eventos, tenham em sua previsão orçamentária a contratação de, no mínimo dois profissionais tradutores intérpretes, guias intérpretes e outros recursos de acessibilidade e/ou tecnologias assistivas necessárias à Pessoa com Deficiência.

**Art. 5º** Fica assegurado que sejam respeitados o revezamento entre profissionais durante a atuação em espaços públicos, eventos oficiais e congêneres.

**Art. 6º** As empresas terceirizadas, sociedade de economia mista, de direito público ou privado, de atendimento ao público que manifestarem interesse em contratar com a administração pública estadual por meio de licitação, deverão incluir em suas propostas de licitação a previsão de contratação de profissionais tradutores intérpretes para realizarem um atendimento ao público adequado em Libras.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,  
05 de novembro de 2019.



ROBERTO DUARTE  
Deputado Estadual  
Líder – MDB



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

## JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do *status linguístico* das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que "a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo."

Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade.

Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade. A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes.

A **Lei nº 10.436**, de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Paralelamente, a **Lei nº. 12.319**, de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, em seu art. 6º, inciso IV, incluiu entre as atribuições do tradutor e intérprete a atuação no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas. É necessário, pois, que a Administração direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos organizem-se para atender ao comando legal, uma vez que a presença do tradutor e intérprete permite o acesso às informações para garantia de direitos básicos dos cidadãos surdos perante a Administração Pública.

A **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008.



Estado do Acre  
Assembleia Legislativa  
Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE

O art. 28 da LBI estabelece que cabe ao poder público assegurar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como incentivar a formação e a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

No entanto, há necessidade de aperfeiçoar a legislação vigente para ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, especialmente no atendimento em espaços públicos coletivos.

Caminha nesse sentido o presente projeto de lei como pressuposto à importância das Libras no processo de integração social das pessoas com deficiência auditiva.

Para que se alcance este objetivo, é essencial que a administração pública assuma um compromisso permanente na busca pela justiça social, tendo como exemplo medidas que tornem acessíveis a comunicação e expressão das pessoas com deficiência auditiva.

Existindo, ainda, a possibilidade que o Poder Público possa instituir Central de Intérpretes de Libras e de Guia-intérpretes, a qual, em contato direto e permanente com os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mediante demanda solicitada pelo órgão público.

Tais providências têm por objetivo promover e implementar princípios de economicidade e eficiência no Setor Público e otimizar recursos humanos e financeiros na prestação desse indispensável atendimento.

Diante do exposto, apresento a presente proposição legislativa e peço aos meus pares que aprovem.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”,  
05 de novembro de 2019.



ROBERTO DUARTE  
Deputado Estadual  
Líder – MDB